Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2023/2633

23.11.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2633 DA COMISSÃO

de 20 de novembro de 2023

que estabelece a trajetória de enchimento com metas intermédias para 2024 para cada Estado-Membro com instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território e diretamente interligadas com a sua área de mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 ([1]), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2022/1032 ([2]), nomeadamente o artigo 6.º-A, n.º 7, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência da agressão militar russa contra a Ucrânia e perante a possibilidade de perturbação prolongada, ou mesmo de interrupção, do aprovisionamento de gás proveniente da Rússia, a União Europeia levou a cabo iniciativas destinadas a aumentar a sua preparação para tais perturbações, de modo a proteger os seus cidadãos e a sua economia.

(2) Neste contexto, com vista a assegurar o enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás dos Estados-Membros durante e após o período de inverno de 2022-2023, foi adotado o Regulamento (UE) 2022/1032.

(3) Nos termos do artigo 6.º-A, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1938, para 2023 e os anos seguintes, cada Estado-Membro que disponha de instalações de armazenamento subterrâneo de gás deve submeter à Comissão, até 15 de setembro do ano anterior, um projeto de trajetória de enchimento, com metas intermédias para fevereiro, maio, julho e setembro, incluindo informações técnicas, para as instalações localizadas no seu território e diretamente interligadas com a sua área de mercado de forma agregada. A trajetória de enchimento e as metas intermédias baseiam-se na taxa de enchimento média durante os cinco anos anteriores.

(4) Nos termos do artigo 6.º-A, n.º 7, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1938, com base nas informações técnicas fornecidas por cada Estado-Membro e tendo em conta a avaliação do Grupo de Coordenação do Gás («GCG»), a Comissão deve adotar, até 15 de novembro do ano anterior, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º-A, n.º 2, do mesmo regulamento, atos de execução que estabeleçam a trajetória de enchimento para cada Estado-Membro. A Comissão é assistida pelo comité de comitologia a que se refere o artigo 18.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938, o «Comité de Armazenamento do Gás».

(5) A Comissão deve adotar, até 15 de novembro de 2023, atos de execução que estabeleçam a trajetória de enchimento para 2024 para cada Estado-Membro com instalações de armazenamento subterrâneo de gás. Dadas as limitações de tempo para a adoção desses atos de execução, deve ser adotado um único ato de execução para todos os Estados-Membros em causa.

(6) Tendo em conta o elevado grau de incerteza quanto à situação geral em matéria de segurança do aprovisionamento de gás e à evolução da procura e da oferta de gás na União e em cada Estado-Membro, os diferentes cenários de consumo em função das temperaturas invernais e o alcance das medidas voluntárias de redução da procura aplicadas pelos Estados-Membros com base no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho ([3]), tal como prorrogado pelo Regulamento (UE) 2023/706 do Conselho ([4]), as trajetórias de enchimento estabelecidas no

([1]) JO L 280 de 28.10.2017, p. 1.
([2]) Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17).
([3]) Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho, de 5 de agosto de 2022, relativo a medidas coordenadas de redução da procura de gás (JO L 206 de 8.8.2022, p. 1).
([4]) Regulamento (UE) 2023/706 do Conselho, de 30 de março de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2022/1369 no respeitante à prorrogação do período de redução da procura para as medidas de redução da procura de gás e ao reforço da comunicação de informações e da monitorização da aplicação dessas medidas (JO L 93 de 31.3.2023, p. 1).

presente regulamento de execução incluem metas intermédias mínimas tecnicamente viáveis que permitam aos Estados-Membros alcançar a meta de enchimento de 90 % até 1 de novembro de 2024.

(7) As trajetórias de enchimento devem ter em conta, na medida do possível, as trajetórias apresentadas pelos Estados-Membros e ter em consideração a taxa de enchimento média dos Estados-Membros durante os cinco anos anteriores. A viabilidade técnica das metas intermédias estabelecidas no presente regulamento de execução deve também ter em conta a curva da capacidade de injeção agregada dos locais de armazenamento de cada Estado-Membro. Essas metas devem ser fixadas de forma a garantir a segurança do aprovisionamento de gás a nível da União, evitando simultaneamente encargos desnecessários para os Estados-Membros, os participantes no mercado do gás, os operadores da rede de armazenamento ou os clientes, e sem distorcer indevidamente a concorrência entre instalações de armazenamento situadas em Estados-Membros vizinhos.

(8) As metas intermédias de 1 de fevereiro e 1 de maio de 2024 são importantes para a segurança do aprovisionamento durante o próximo ano de gás. A fixação, como meta de fevereiro, de uma média mínima da União de 45 % visa reforçar a segurança do aprovisionamento de gás, garantindo uma grande capacidade de entrega das instalações de armazenamento em dezembro de 2023 e janeiro de 2024, altura em que a procura de gás é elevada, evitando simultaneamente o esgotamento da capacidade de armazenamento em fevereiro e março de 2024. Em especial, importa conceder flexibilidade nos primeiros meses de inverno, caso as temperaturas sejam inferiores à média. No entanto, tendo em conta o relatório prospetivo de inverno da ENTSOG, os Estados-Membros devem procurar alcançar coletivamente a meta de enchimento de 55 % da capacidade das instalações de armazenamento subterrâneo de gás na União, a fim de evitar uma situação de segurança do aprovisionamento que possa conduzir à declaração de um alerta da UE nos termos do Regulamento (UE) 2023/706 e à consequente adoção de medidas do lado da procura. A meta intermédia, de um nível de armazenamento da UE de 45 % em 1 de maio de 2024, justifica-se para facilitar o reenchimento das instalações de armazenamento em caso de aumento da procura e/ou de redução da oferta durante o verão de 2024 e, se não for atingido, poderá comprometer seriamente a consecução da meta de armazenamento de 90 % em 1 de novembro de 2024. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1938, considera-se que os níveis de enchimento até cinco pontos percentuais abaixo da meta cumprem as metas previstas no regulamento. Caso o nível de enchimento de um Estado-Membro seja inferior ao nível da sua trajetória de enchimento em mais de cinco pontos percentuais, a autoridade competente deve tomar de imediato medidas eficazes para aumentá-lo. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e o GCG dessas medidas.

(9) As trajetórias de enchimento apresentadas pelos Estados-Membros podem diferir entre si, uma vez que refletem as situações específicas de cada país. Além disso, as metas de armazenamento para 1 de maio são geralmente inferiores às metas de 1 de fevereiro, uma vez que as retiradas do armazenamento estão ligadas à procura de aquecimento e que o nível mínimo de armazenamento à escala da UE é atingido por volta de abril de cada ano.

(10) Para os Estados-Membros abrangidos pelo artigo 6.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1938, deve ser deduzido à meta de enchimento o volume fornecido a países terceiros durante o período de referência de 2016 a 2021 se o volume médio fornecido tiver sido superior a 15 TWh por ano durante o período de retirada de gás do armazenamento (outubro-abril).

(11) Os Estados-Membros devem alcançar a meta de 90 % de enchimento das suas instalações de armazenamento prevista no artigo 6.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938, nomeadamente agregando a procura e participando no mecanismo de aquisição conjunta, conforme estabelecido na Comunicação da Comissão de 18 de outubro de 2022 ([5]) e no regulamento conexo do Conselho, o Regulamento (UE) 2022/2576 ([6]), se prorrogado.

(12) Ao encher as instalações de armazenamento, e tendo em conta os desafios da época de enchimento de 2024, os Estados-Membros devem utilizar da melhor forma todos os instrumentos de coordenação disponíveis a nível da UE. O recurso à Plataforma Energética da UE para a agregação da procura com vista à aquisição conjunta de gás, se prosseguir, poderá contribuir para uma melhor coordenação do enchimento das instalações de armazenamento. Por exemplo, os Estados-Membros devem, desde já, preparar-se para participar na agregação da procura com volumes substanciais por forma a contribuir para a consecução da meta de 90 %.

(13) As trajetórias de enchimento também têm em conta a avaliação do GCG, consultado nas suas reuniões de 20 de setembro e 20 de outubro de 2023.

([5]) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 18 de outubro de 2022, intitulada «Emergência energética — preparar, adquirir e proteger a UE em conjunto» [COM(2022) 553) final].

([6]) Regulamento (UE) 2022/2576 do Conselho, de 19 de dezembro de 2022, relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, índices de referência fiáveis dos preços e transferências transfronteiras de gás. (JO L 335 de 29.12.2022, p. 1).

(14) O presente regulamento reflete as trajetórias de armazenamento dos Estados-Membros com instalações de armazenamento subterrâneo, enquanto o artigo 6.º-C do Regulamento (UE) 2017/1938 prevê outras obrigações para os Estados-Membros sem esse tipo de instalações de armazenamento de gás.

(15) Tendo em conta a necessidade de estabelecer as trajetórias de enchimento para 2024 até 15 de novembro de 2023, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(16) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Armazenamento do Gás,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Trajetórias de enchimento para 2024

As trajetórias de enchimento com metas intermédias para 2024 para os Estados-Membros com instalações de armazenamento subterrâneo no seu território e diretamente interligadas com a sua área de mercado são estabelecidas no anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de novembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Trajetória de enchimento com metas intermédias e meta de enchimento para 2024 para os Estados-Membros com instalações de armazenamento subterrâneo de gás ([1])

Estado-Membro	Meta intermédia 1 de fevereiro	Meta intermédia 1 de maio	Meta intermédia 1 de julho	Meta intermédia 1 de setembro	Meta de enchimento 1 de novembro
AT	50 %	40 %	58 %	72 %	90 %
BE	30 %	5 %	40 %	78 %	90 %
BG	52 %	33 %	55 %	77 %	90 %
CZ	40 %	25 %	30 %	60 %	90 %
DE	45 %	10 %	30 %	65 %	90 %
DK	45 %	40 %	60 %	80 %	90 %
ES	59 %	60 %	66 %	80 %	90 %
FR	41 %	11 %	39 %	81 %	90 %
HR	46 %	29 %	51 %	83 %	90 %
HU	51 %	37 %	65 %	86 %	90 %
IT	45 %	36 %	54 %	72 %	90 %
LV	45 %	41 %	63 %	90 %	90 %
NL	43 %	30 %	50 %	68 %	90 %
PL	50 %	35 %	60 %	80 %	90 %
PT	70 %	70 %	80 %	80 %	90 %
RO	40 %	41 %	65 %	85 %	90 %
SE	59 %	30 %	61 %	79 %	90 %
SK	45 %	20 %	27 %	67 %	90 %

([1]) O anexo tem em conta as obrigações *pro rata* de cada Estado-Membro por força do Regulamento (UE) 2017/1938, nomeadamente dos artigos 6.º-A, 6.º-B e 6.º-C. Para os Estados-Membros abrangidos pelo artigo 6.º-A, n.º 2, a meta intermédia *pro rata* é calculada multiplicando o valor indicado no quadro pelo limite de 35 % e dividindo o resultado por 90 %.